



Apelação Cível nº 2013.3.023825-0

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogada : Louise Rainer Pereira Gionedis – OAB/PR 8.123

Apelados : Espólio de José Garcia Neto e Outros

Advogados : Maria de Fátima Pinheiro Oliveira – OAB/PA 2989 e Outros

Relator : Des. Ricardo Ferreira Nunes

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. REFORMA NECESSÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 596/STF. SE PREVISTO EM CONTRATO É VÁLIDA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, À UNANIMIDADE.

vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação cível e dar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo quarto dia do mês de março de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20133023825-0

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB/PR 8.123)

APELADO: ESPÓLIO DE JOSÉ GARCIA NETO

APELADO: C. D. E. CENTRO DE DIAGNÓSTICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

APELDO: CORINA RODRIGUES GARCIA

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO OLIVEIRA (OAB/PA 2989)

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ADVOGADO: MARY FRANCIS PINHEIRO OLIVEIRA (OAB/PA6751)
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos Ação Monitória em que é requerente Banco do Brasil S/A e Requeridos C.D.E. Centro de Diagnóstico Especializado S/C Ltda, Espólio e Garcia Neto e Corina Rodrigues Garcia.

O Autor, em sua exordial às fls. 02/03, afirma que em 18/11/2003, a Empresa Suplicada celebrou com o Banco um Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Rápido – Contrato nº 123.201.352, por meio do qual o Suplicante abriu o devedor um crédito de R\$20.000,00, que foi utilizado nos produtos: 1) Cheque Especial – R\$5.000,00 e 2) Capital e Giro – R\$15.000,00, com vencimento previsto para 18/02/2004, prorrogado para 18/12/2004. De acordo com os inclusos demonstrativos atualizados, aponta que os Réus devem ao Autor a importância de R\$52.487,59.

Ao final, o Suplicante pleiteou a condenação do Espólio, na pessoa da viúva, ao pagamento da dívida devidamente atualizada. Juntou documentos às fls. 04/39.

Corina Rodrigues Garcia opôs Embargos às fls. 45/48, alegando que o Embargado não possui legítimo interesse processual para a propositura da ação monitória, haja vista estar de posse de título executivo extrajudicial apto à execução, não havendo, portanto, necessidade jurídica de se obter prestação jurisdicional para a constituição de novo título executivo, com base no mesmo negócio jurídico. Aduziu ainda que o Autor não provou a titularidade em relação ao crédito pretendido, afirmando que a Ré não prestou a outorga uxória no referido contrato de abertura de crédito, defendendo ainda que o contrato padece de irregularidades que devem ser investigadas. Apontou a cobrança indevida de juros e atualização monetária, o que aumentou de modo exagerado o valor do débito.

O Banco do Brasil apresentou impugnação aos Embargos Monitórios às fls. 59/66.

O Juízo Singular, às fls. 81/87, prolatou sentença com o seguinte comando final:

...DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos Monitórios para o fim de:

- I) DECLARAR NULA DE PLENO DIREITO a cláusula décima terceira, parágrafos primeiro e segundo, referente a capitalização de juros mensais e comissão de permanência; 2) Clausula Décima Nona, alíneas a, e c, das cláusulas gerais, referente a cobrança de comissão de permanência e multa, Cláusulas Gerais, fls. 12/18.
- II) REVISIONAR as Cláusulas 3.1 e 3.2, das cláusulas especiais do contrato de abertura de crédito BB Giro Rápido, para FIXAR os juros remuneratórios em 38,35% a.a. atinente a operação de capital, fls. 09/11.
- III) ESTABELECEER os juros moratórios em 1% a.m., e capitalização de juros anuais, com base no art. 591, do CC.
- IV) DECLARAR A AUSENCIA DE MORA DO DEVEDOR, uma vez que não há existência de dívida líquida para ser cobrada quando se inclui no crédito a parla julgada ilegal;



V) DETERMINAR QUE SE REALIZE NOVO CÁLCULO DO DÉBITO, excluindo os juros de mora e encargos contratuais, exigidos desde seu vencimento até o trânsito em julgado e apresentação dos novos cálculos.

Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e da verba relativa aos honorários na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Deixo de condenar os Requeridos em sucumbência recíproca por ter decaído de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, parágrafo único).

Após o trânsito em julgado, incontinenti, oficie-se o PROCON estadual e a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, remetendo cópia desta decisão para que insira nos cadastros de reclamações, na forma do art. 44 do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 1º incisos I, II VI, da Portaria nº 01/2011, deste Juízo...

Inconformado, o Banco do Brasil interpôs o presente recurso de Apelação, às fls.88/97, defendendo que os juros remuneratórios pactuados não podem ser considerados abusivos, pois foram fixados pela média do mercado naquela ocasião, o que afasta a incidência de abusividade, apontando ainda a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 121 do STF às instituições financeiras, conforme Súmula 596/STF. Aduz ainda que a legalidade da comissão de permanência, com base no entendimento fixado na Súmula 294/STJ, devendo ser reestabelecida a vigência das Cláusulas décima terceira, parágrafos primeiro e segundo; Décima Nona, alíneas a e c, das cláusulas gerais, bem como das Cláusulas 3.1 e 3.2 das cláusulas especiais do contrato de abertura de crédito BB Giro Rápido, afirmando ainda estar caracterizada a mora do devedor, bem como pleiteou a inversão dos honorários advocatícios.

O Juízo a quo, recebeu a Apelação em seus efeitos legais, fls. 100.

A Apelada não apresentou Contrarrazões conforme certidão às fls. 101.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

VOTO

.

- Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual. Contudo, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15 "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim, em que pese a entrada em vigor do NCPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, os presentes recursos serão analisados sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interpostos sob a vigência da antiga lei processual.

Nessa linha, vale transcrever trecho do julgamento do STJ onde prescreve que: "(...) A lei vigente à época da prolação da decisão que se pretende reformar é que rege o cabimento e a admissibilidade do recurso.(...)" (REsp nº:1.132.774/ES).

Apelação Cível



Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e examinado.

O Recorrente, em seu Apelo, defendeu que os juros remuneratórios pactuados não podem ser considerados abusivos, pois foram fixados pela média do mercado naquela ocasião, o que afasta a incidência de abusividade, apontando ainda a inaplicabilidade do enunciado da Súmula 121 do STF às instituições financeiras, conforme Súmula 596/STF. Aduz ainda que a legalidade da comissão de permanência, com base no entendimento fixado na Súmula 294/STJ, devendo ser reestabelecida a vigência das Cláusulas décima terceira, parágrafos primeiro e segundo; Décima nona, alíneas a e c, das cláusulas gerais, bem como das Cláusulas 3.1 e 3.2 das cláusulas especiais do contrato de abertura de crédito BB Giro Rápido, afirmando ainda estar caracterizada a mora do devedor, bem como pleiteou a inversão dos honorários advocatícios.

Antes de adentrar no mérito recursal, válido transcrever as cláusulas em debate:

1) Cláusulas 3.1 e 3.2 das cláusulas especiais:

3.1. Cheque Especial: R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Juros: taxa Nominal: 7,35% a.m. Taxa Efetiva: 134,22% a.a.

Data Base para Débito e Exigibilidade dos Encargos: Último dia útil de cada mês

3.2. Capital de Giro: R\$15.000,00 (quinze mil reais)

Juros: Taxa Nominal: 2,96% a.m. Taxa Efetiva: 41,913% a.a. na forma a Cláusula Décima Terceira, das Cláusulas Gerais.

Data-Base para Débito e Exigibilidade dos Encargos Financeiros e para Pagamento das Parcelas de Capital: Dia 18 de cada mês. (fls.09)

2) Cláusulas décima terceira, parágrafos primeiro e segundo – Cláusulas Gerais;

DÉCIMA TERCEIRA – Sobre os valores referentes a este Contrato incidirão os seguintes os seguintes encargos financeiros:

I. CHEQUE ESPECIAL – sobre os saldos devedores verificados nos dias úteis (assim entendidos todo os dias, exceto sábados, domingos e feriados bancários nacionais), correspondente taxa efetiva expressa na Cláusulas Especiais. Os encargos serão calculados, debitados e exigidos da seguinte forma: deverão incidir sobre os valores utilizados desde a contratação ou o último dia útil do mês anterior ao do cálculo até o método exponencial (por dia útil) e corrigidos à mesma taxa até a data do débito/exigibilidade, levando-se em conta o número de dias úteis do período; serão debitados e exigidos no último dia útil de cada mês, no vencimento e na liquidação deste Contrato.

Parágrafo Primeiro – A taxa de juros prevista no item I desta Cláusula poderá ser reajustada uma vez a cada mês, permanecendo inalterada a forma de cálculo, débito e exigibilidade definida.

Parágrafo Segundo – Sobre eventuais excessos ao valor contratual, em substituição aos juros previstos no item I desta Cláusula, incidirá comissão de permanência, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, conforme faculta a Resolução nº 1.129 de 15/05/1986, do Conselho Monetário Nacional.

II. CAPITAL DE GIRO: sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente subcrédito, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos, calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os mesmos valores devidamente atualizados pelos respectivos



encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal e correspondente taxa efetiva – expressa nas Cláusulas Especiais, com base na taxa proporcional diária (mês de 30 dias). Os encargos básicos e os adicionais serão calculados, debitados e exigidos mensalmente, a cada data-base, para efeito do que dispõe esta liquidação da dívida. Entende-se por data-base, para efeito do que dispõe esta Cláusula, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.

Parágrafo único – O FINANCIADO e o FINANCIADOR acordam que a taxa dos encargos adicionais prevista no item II desta Cláusula poderá ser reajustada por este último, permanecendo inalterada a forma de cálculo, débito e exigibilidade definida. A alteração da taxa de encargos adicionais passa a vigorar a partir da data de publicação da nova taxa de conta de depósitos do FINANCIADO. (fls. 15)

3) Décima nona, alíneas a e c, das cláusulas gerais,

DÉCIMA NONA – Vencido o Contrato, ordinária ou extraordinariamente, inclusive por encerramento da conta de depósito, ou por descumprimento de quaisquer das obrigações contratuais ou legais, ou ainda por distrato, o FINANCIADO, pagará imediatamente o saldo devedor que houver, sob pena de ficar constituído em mora, independentemente de quaisquer avisos, interpelações judiciais ou extrajudiciais, passando a incidir sobre o saldo devedor, até o pagamento final, em substituição aos encargos pactuados nas Cláusulas Especiais, de conformidade com o disposto na Cláusula Décima Terceira:

a) Comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Conselho Monetário Nacional;

(...)

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigível nas datas dos pagamentos sobre os valores em atraso, a serem parcialmente pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido. (fls. 16)

Passo a analisar os argumentos articulados.

- Juros Remuneratórios e sua Capitalização:

Defende o Banco Recorrente que Instituições Financeiras não se submetem à Lei da Usura, conseqüentemente, não seguem a limitação prevista no Decreto 22.626/33.

O Supremo Tribunal Federal assim sumulou entendimento:

Súmula 596 STF

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, com a seguinte ementa, assim firmou posicionamento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios



estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

No caso presente, o Tribunal de origem consignou que:

"E ainda menciono que percentual de juros acima de 12%, por si, não indica abuso: é que todos os aspectos do sistema financeiro devem ser levados em conta para que se conclua pela existência de abusividade e de desequilíbrio contratual (...)

Releva assinalar que neste julgamento, o STJ firmou orientação jurisprudencial no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente poderia, dependendo do caso específico, ser considerada abusiva, se ultrapassasse de forma expressiva a média de mercado, in verbis:

"A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.." (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (grifei).

Desse modo, como se observa, quanto a este argumento, razão assiste ao Apelante. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), diante do entendimento firmado na Súmula 596/STF.

A EC 40/2003, revogou todos os parágrafos do art. 192 da Constituição, pondo um fim à controvérsia, que restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 7 do STF:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Logo, não há que se falar em ilicitude ou abusividade na cobrança de juros



remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários.

Este entendimento restou consolidada no STJ com a edição da Súmula 382:

"Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

Não há nos autos provas suficientes de que teria a instituição financeira aplicado juros remuneratórios em percentual superior ao contratado, sendo certo que a diferença encontrada nos cálculos colacionados pela parte autora decorre da incidência da capitalização mensal de juros.

A respeito da matéria, válido observar posicionamento pacífico em nossa jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE. - A nulidade da sentença prevista no artigo 93, inciso IX, da Carta Magna somente se verifica diante da ausência completa de fundamentos que levam o Julgador a formar seu convencimento, sendo permitida a fundamentação concisa. - Para limitação dos juros remuneratórios é necessária a comprovação de que foram cobrados em patamar excessivo, muito acima da média praticada no mercado à época da contratação, conforme orientação do STJ. - Admite-se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano quando expressamente pactuada nos contratos bancários firmados a partir de 30 / 03 / 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). - O Excelso Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o art. 5º da Medida Provisória sobredita, ao julgar o RE 592.377, nos moldes do art. 543-B do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.251804-2/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 26/01/2017)

Assiste razão ao Apelante ao pretender a reforma da sentença quanto ao tópico atinente aos juros remuneratórios.

A capitalização dos juros também tem precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ABERTA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PECÚLIO. "VENDA CASADA". INEXISTÊNCIA.

1. As entidades abertas de previdência complementar podem realizar operações financeiras com seus patrocinadores, participantes e assistidos (Lei Complementar 109/2001, art. 71, parágrafo único), hipótese em que ficam submetidas ao regime próprio das instituições financeiras. Precedentes da 2ª Seção.
2. O contrato de plano de pecúlio, celebrado com a finalidade de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão do empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à "venda casada" de que trata o art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90.
3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (RESP 973.827/RS, julgado pela 2ª Seção sob o rito dos recursos repetitivos). Hipótese em que a capitalização de juros não foi prevista no contrato.
4. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp 861830/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05.04.2016, DJe 13/04/2016).



Sobre a capitalização mensal de juros, perfilho-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação das leis federais, o qual tem admitido referida capitalização nos contratos celebrados por instituições financeiras após março de 2000, em virtude do disposto na MP n. 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa, a saber:

[...]3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. [...] (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

A respeito da constitucionalidade do referido art. 5º da MP 2.170-36/2001, cumpre salientar que o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, em sede de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do CPC:

CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592.377/RS. Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki. DJE 20.03.2015)

No presente caso, o contrato foi celebrado em 18.11.2003, sendo cabível a capitalização. É cediço que a partir de 31 de março de 2000, a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados com instituições financeiras, de um modo geral, é possível e deve ser chancelada pelo Poder Judiciário, desde que expressamente convencionada, tendo em vista que autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 e que teve eficácia garantida pelo art. da Emenda Constitucional nº .

Esse entendimento já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido ao



rito do art. 543-C do . Vejam-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, evidentemente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados até 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

- Comissão de Permanência:

Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Além do mais, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ.

STJ - Súmula 30

A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS.

STJ - Súmula 294



Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

STJ – Súmula 296

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

STJ - Súmula 472

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

A respeito da matéria o Superior Tribunal de Justiça assim firmou entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim.

Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade." 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no AREsp 516.908/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto,



pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado.

3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ).

4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ.

5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização).

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

De igual modo, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BB GIRO RÁPIDO E GIRO EMPRESA FLEX.

1. : Aplica-se o aos negócios jurídicos firmados entre os agentes econômicos, as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços (Súmula nº. 297 do STJ).

2. Comissão de permanência: Permitida desde que expressamente prevista e não cumulada com correção monetária e demais encargos moratórios e remuneratórios. Súmulas nº. 30, 294 e 296 do STJ. Caso em que deve ser mantida a cobrança do encargo, sem cumulação, em virtude de expressa previsão nos contratos. APELO DO AUTOR E RECURSO ADESIVO DOS RÉUS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (TJRS. Apelação Cível Nº 70058628280, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clademir José Ceolin Missaggia, Julgado em 27/05/2014)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA EMBARGADA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações creditícias bancárias, conforme a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros remuneratórios estabelecidos no contrato firmado entre as partes estão dentro da legalidade, razão por que devem ser mantidos como pactuados. O contrato de crédito bancário é posterior a 2001 e admite a capitalização mensal dos juros, assim como a comissão de permanência se permite, nos termos das súmulas jurisprudenciais e nada nos autos demonstra cobrança abusiva ou cumulativa, aliás, a contestação prima pela generalidade, quando lhe incumbia demonstrar e especificar o valor indevido na cobrança. (TJRS. Apelação Cível Nº 70072037492, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 11/01/2017)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Da inovação recursal: No que concerne ao pleito de reconhecimento de abuso contratual em contrato que não foi aventado na inicial, implica em inovação recursal. Não conhecido o recurso no ponto. Dos juros remuneratórios: Demonstrado pelo contrato executado que a taxa dos juros remuneratórios está em consonância com a média praticada no mercado, não há falar na sua redução. Da capitalização dos juros: Ausência de abusividade na aplicação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para os contratos bancários firmados



após 31.03.2000. Inteligência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01. Da Comissão de Permanência: Havendo inadimplência do consumidor, admite-se a cobrança da comissão de permanência para tal período, limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme parâmetros definidos pelo STJ. Ainda, se cobrada, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, conforme a Súmula nº472 do STJ. Da compensação e restituição de valores. Inexistindo abuso por parte da instituição financeira na cobrança dos valores contratados ora revisados, é inviável a sua compensação e/ou restituição de valores pretendida pela parte autora. APELO DESPROVIDO. (TJRS. Apelação Cível Nº 70071529937, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2016)

Havendo inadimplência do consumidor, admite-se a cobrança da comissão de permanência para tal período, limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme parâmetros definidos pelo STJ. Ainda, se cobrada, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, conforme a Súmula nº472 do STJ. O contrato de crédito bancário é posterior a 2001 e admite a capitalização mensal dos juros, assim como a comissão de permanência se permite, nos termos das súmulas jurisprudenciais.

- Mora do Devedor:

O Recorrente questiona ainda o item IV da sentença, que assim determinou: IV-DECLARAR A AUSENCIA DE MORA DO DEVEDOR, uma vez que não há existência de dívida líquida para ser cobrada quando se inclui no crédito a parla julgada ilegal.

Entendo que razão assiste ao Apelante, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.061.530-RS, assim determinou:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

(...)

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Assim, pela fundamentação acima exposta, estou convencido de estar devidamente caracterizada a mora do Apelado.

Pelo exposto, conheço do recurso, dando-lhe provimento, reformando a decisão atacada, por entender serem devidamente válidas as cláusulas contratuais pactuadas, ressaltando que a comissão de permanência é limitada a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, conforme parâmetros definidos pelo STJ, salientando que sua cobrança, exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, conforme a Súmula nº472 do STJ, condenado ainda a parte autora a arcar com os ônus sucumbenciais, nos percentuais estabelecidos na decisão.

É o voto

Belém, 14/03/2017



Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Relator